

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA**

MACAEPREV	
Processo Nº	18537/2016
Numerador Folha	03
Rubrica	<i>Adilson</i>

Aos cinco (05) dias do mês de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião sobre o processo de nº. **219/2016**— de interesse da Servidora, **REJANE CORREA DE SÁ SANTOS**, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição e idade, no qual se observou acumulação de cargos com emprego público. Interposto recurso quanto a decisão (fls. 33/38) desta Comissão, os Membros da mesma presentes em reunião, examinaram os fundamentos insertos (42/48) do mencionado recurso. A seguir, os Membros, Drs. **Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**, requereram **VISTA** do presente processo, no que concordaram os demais Membros, oportunidade em que o Membro Presidente da Comissão decidiu pela concessão da **VISTA** requerida, inclusive de que após a devolução do presente procedimento administrativo, nova reunião seria realizada para a decisão quanto ao recurso interposto. Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.//////////

Adilson Gusmão dos Santos
Adilson Gusmão dos Santos

Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana
Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana

Túlio Marco Castro Barreto
Túlio Marco Castro Barreto

Héli da Márcia Costa Mendonça
Héli da Márcia Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Nascimento
Marcelo Chaves do Nascimento

Alfredo Tanos Filho
Alfredo Tanos Filho



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COMPLEXA

Aos oito (08) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho. Iniciada a reunião, sobre o contido nos autos do Processo Administrativo de nº. 1306/2016. A estes autos, se encontram apensados os Processos de nºs.000443/2010, 15.221/2011 e 1.292/2012. A seguir, foi apresentada a análise prévia ofertada pelos Membros desta Comissão, Drs. TÚLIO MARCO CASTRO BARRETO e LÍVIA MUSSI DE OLIVEIRA SANT`ANA , cuja análise resultou discutida pelos demais Membros desta Comissão presentes e, a final, unanimemente aprovada. Nada mais havendo, Eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.


Adilson Gusmão dos Santos

Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana


Túlio Marco Castro Barreto


Héli da Márcia Costa Mendonça


Marcelo Chaves do Nascimento


Alfredo Tanos Filho

10/10/10

10/10/10 10/10/10 10/10/10

10/10/10 10/10/10

10/10/10 10/10/10

10/10/10 10/10/10

10

10

10/10/10 10/10/10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS
PREVIDENCIÁRIOS

MACAEPREV	
Processo No	1306/2016
Fls. No	206/2016
CO	

Processo 1306/2016.

Apensos os Processos 0443/2010, 15221/2011 e 1292/2012.

Assunto: Aposentadoria por invalidez. Acumulação de cargos comissionado superveniente. Revisão da concessão da aposentadoria por invalidez.

Servidora inativa: Marta Siqueira Pessanha.

ANÁLISE PRÉVIA

Trata-se de solicitação de manifestação desta Comissão de Processos Previdenciários encaminhados pela Diretoria Previdenciária do MACAEPREV, no que se refere à dúvida sobre a manutenção do benefício previdenciário da servidora inativa, tendo em vista os elementos de informações que apontam para o fato da servidora inativa ter exercido cargo em comissão, de forma superveniente ao ato de aposentadoria por invalidez.

In casu, há elementos de informações nos autos que denotam fato grave a merecer apuração por parte da Administração Pública, uma vez que não se mostra razoável a nomeação para cargo de direção, chefia ou assessoramento daquele que não se encontra apto ou em condições que lhe capacitem ao exercício do cargo efetivo.

Nesse contexto, com base no poder geral de cautela administrativa, havendo indícios de violação à juridicidade, seja na concessão do ato de aposentadoria, seja na nomeação para o cargo em

1234

omissão de forma superveniente, seja na eventual má fé por parte da
servidora inativa, tudo a depender de apuração, razoável
suspensão do pagamento da aposentadoria concedida no caso concreto, para
fins de revisão, à luz, ainda, do princípio da autotutela.

CAEPREV	
Processo Nº	1292/2012
Fls Nº	1006
Substância	1006/2016

Procedendo a aludida suspensão, a controvérsia surge se esta far-se-á de forma integral ou se manterá, ao menos, a continuidade do mínimo constitucional por força da Emenda Constitucional nº 70/2012, a qual já se aplica ao caso vertente conforme se depreende nos autos do Processo número 1292/2012.

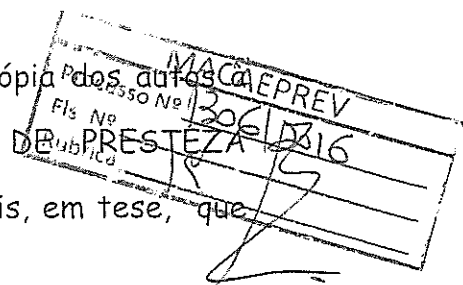
Considerando os indícios de irregularidade a merecer averiguação célere, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, bem como no princípio da boa fé objetiva, prudente sobrestar o pagamento pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a fim de serem cumpridas as seguintes diligências:

1) Instauração de nova junta médica a fim de apurar o *status quo* da capacidade laborativa atual, bem como à época dos fatos ensejadores dos indícios de irregularidades, mesmo que de forma indireta, concluindo, ao final, pela manutenção ou não da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o exercício de cargo em comissão de forma superveniente, **COM O MÁXIMO DE URGÊNCIA POSSÍVEL**, a fim de não prejudicar as partes, servidora inativa e Autarquia Previdenciária;

2) Que seja apurado todo o valor pago a título de aposentadoria por invalidez à servidora inativa, devidamente atualizado;



13) O encaminhamento de cópia dos autos à
Procuradoria Geral do Município, COM O MÁXIMO DE
POSSÍVEL, objetivando apurar responsabilidades funcionais, em tese, que
o caso vertente reclama;



4) Que seja dada prévia ciência à servidora inativa quanto à suspensão do pagamento da aposentadoria por invalidez, oportunizando-lhe o contraditório no prazo de 10 (dez) dias, evitando alegação de surpresa indesejável;

5) Que uma vez concluída a presente revisão, seja aberta vista dos autos a esta Comissão para fins de manifestação final;

Posto isto, encaminhem-se os autos à Diretoria Previdenciária.

Ressalta-se, no entanto, que se trata de recomendação, cabendo assim, portanto, ao MACAEPREV, a tomada de decisão no presente caso concreto.

Dê-se ciência ao Ilustre Diretor Presidente para fins de análise e decisão

Macaé, 08 de setembro de 2016.

Two handwritten signatures. The first one appears to be 'J. C. Baneto' and the second one is a cursive signature, possibly 'Aline Dantas'.

MACAEPREV	
Processo Nº	1391/2015
Fls. Nº	053
Rubrica	

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS
DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COMPLEXA**

Aos treze (13) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis 2016, às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião, pelo Sr. Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, se deu a apresentação do Processo de nº.1.391/2015 que trata do pedido de aposentadoria formulado pela servidora MILVA JOSÉ MARCONDES, Professor (A I-V), **por tempo de contribuição e idade.** Passando-se ao exame preliminar do mesmo, verifica-se que a pretensão da requerente se mostra acompanhada dos docs., de fls. 03/43. Ocorreu dúvida com relação ao triênio que lhe foi concedido a contar de 01.04.1980, tendo em vista que a transformação do emprego em cargo público se deu em 01.12.1992 (fl. 15). Certidões de Tempo de Contribuição de fl.05 e 06. Por força do despacho de fl.44, o presente procedimento administrativo veio a esta Comissão. A seguir, os Srs. Membros, Drs. **Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana,** requereram **VISTA** do procedimento administrativo em tela para um exame mais aprofundado sobre a dúvida quanto ao período de triênio que foi concedido à requerente para a conclusão do pedido formulado pela requerente no que concordaram os demais Membros desta Comissão, lhes sendo, portanto, concedida a **VISTA** requerida. Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.


Adilson Gusmão dos Santos


Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana


Túlio Marco Castro Barreto



... ..

EM BRANCO



MACAEPREV	
Processo Nº	1381/2015
Fls. Nº	46
Rubrica	


Héli da Márcia Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Nascimento


Alfredo Tanos Filho

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

MINISTERIO DA SAUDE


SECRETARIA DE SAUDE

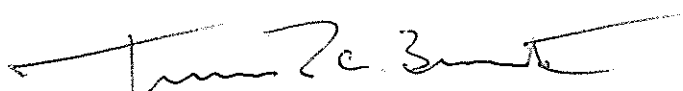
EM BRANCO

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA**

Aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 18:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião, foi apresentado para decisão final desta Comissão, o Processo de nº.1.159/2016, de solicitação formulada através do Memº.091/2016 de fl. 02. A seguir, após a análise apresentada pelo Sr. Membro desta Comissão, Dr. Túlio Marco Castro Barreto a qual integra a presente Ata, decidiram os demais Membros acompanharem o entendimento esposado, especialmente em seu entendimento contido na parte final da análise apresentada. Nada mais havendo, eu, **Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.//////////


Adilson Gusmão dos Santos


Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana


Túlio Marco Castro Barreto


Héli da Márcia Costa Mendonça


Marcelo Chaves do Nascimento


Alfredo Tanos Filho

EM BRANCO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS COMPLEXOS
PREVIDENCIÁRIOS DO MACAEPREV.

Processo 1159/2016.

Assunto: Suspensão dos pagamentos de incorporação. Portarias de retificação e refixação, cálculos de férias e reajustes salariais levados em consideração períodos anteriores a referida suspensão.

ANÁLISE

Trata-se de solicitação de manifestação desta Comissão de Processos Previdenciários encaminhados pela Diretoria Financeira do Instituto de Previdência Social - MACAEPREV, no que se refere à dúvida pertinente a possibilidade, ou não, das Portarias de Retificação e Refixação, cálculos de férias e reajustes salariais levarem em consideração períodos anteriores a referida suspensão.

In casu, há nos autos manifestação da Consultoria Jurídica do MACAEPREV no sentido, ad cautelam, não levar em consideração tais valores adquiridos a título de incorporação no cômputo dos cálculos dos benefícios previdenciário em cumprimento da medida liminar em ADI Estadual, vide fls. 02 - verso.

Salvo melhor juízo, entende esta Comissão que razoável seria fosse conferida à aplicabilidade da suspensão do pagamento da incorporação o caráter de retroatividade mínima, ou seja, que a suspensão do pagamento da incorporação opera-se, tão somente, no campo dos efeitos futuros do ato pretérito.



Isso, em linhas gerais, significa dizer que razoável seria, já em sede de liminar, uma modulação de efeitos, uma vez que o direito adquirido é garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição da República.

No entanto, mesmo que se entenda pela inconstitucionalidade do instituto da incorporação com o seu reflexo de nulidade, em regra, *ex tunc*, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e nos seus corolários da segurança jurídica e legítima expectativa, seria possível aplicar a modulação dos reflexos financeiros da decisão de suspensão.

Este, em tese, retrata o entendimento da Comissão, no entanto, tal posicionamento não exprime a decisão a ser proferida no presente caso concreto, uma vez que, por força da decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0058153-02.2015.8.19.0000 o Órgão Especial do TJ/RJ entendeu, ainda que em sede de medida liminar, entendeu que *"... a partir da decisão, não só a concessão de novos benefícios, como também extrai os efeitos patrimoniais a partir desta data, mandando reduzir, sem a verba inconstitucional, a remuneração dos servidores ativos, os proventos dos inativos e pensões acaso recebidas com tal verba"*.

Caso, no mérito, haja modulação de efeitos com eficácia *ex nunc*, há que se proceder a imediata refixação dos benefícios e proventos de aposentadoria.



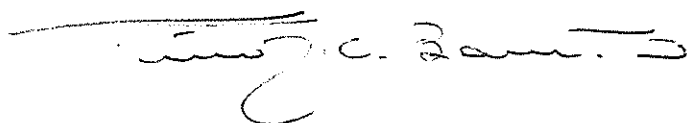


Posto isto, entende-se que, tão somente por força da decisão judicial, recomenda-se que o valor das incorporações não sejam levados em conta no conjunto dos vencimentos, não se levando em conta no cálculo dos acertos financeiros, não obstante a controvérsia da questão.

Ressalta-se, no entanto, que se trata de recomendação, cabendo assim, portanto, ao MACAEPREV, a tomada de decisão no presente caso concreto.

Dê-se ciência ao Ilustre Diretor Presidente para fins de análise e decisão

Macaé, 21 de setembro de 2016.







Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade nº 0058153-02.2015.8.19.0000

Representante: Prefeito do Município de Macaé

Representado: Presidente da Câmara Municipal de Macaé

Relatora: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Debate-se sobre cautelar em Representação de inconstitucionalidade em face das Leis Complementares nº 193/2011, 196/2011 e 206/2012, do Município de Macaé, que dispõe sobre a incorporação, pelos servidores municipais estáveis, das parcelas recebidas a título de função gratificada, cargo em comissão ou pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento superior.

Sustenta que os servidores que ocuparem cargo em comissão, função gratificada ou cargo eletivo por período contínuo igual ou superior a cinco anos ou 10 anos, se intercalado, terá adicionado ao seu vencimento básico, passando a integrá-lo para todos os efeitos legais, a incorporação de 50% do valor do cargo ou função pública que estiver ocupando nos 12 meses anteriores à data em que completar o tempo exigido, vedada a acumulação de idêntica vantagem.

Foi indeferido o pedido liminar, ao fundamento de que as normas já estariam em vigor há mais de três anos.

Diante de agravo regimental, a referida Decisão monocrática restou reconsiderada, determinando-se o julgamento pelo Colegiado.

RI 0058153-02.2015.8.19.0000.pma

NAGIB SLAIBI FILHO:000006268

Assinado em 02/06/2016 17:27:53
Local: GAB. DES NAGIB SLAIBI FILHO





O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Macaé SINDISERVI foi admitido como *amicus curiae*.

Informações da Câmara Municipal manifestando-se pelo desprovemento da medida cautelar.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro não se manifestou.

Não houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

É o breve relatório.

Em Decisão unânime, esta Corte Constitucional deliberou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, nos termos do venerando acórdão lavrado pela eminente Relatora.

Residiu a dissensão somente quanto à abrangência dos efeitos *ex nunc*.

De fato, a maioria entendeu que o reconhecimento da liminar de inconstitucionalidade implica na proibição de que, a partir da decisão, não só a concessão de novos benefícios, como também extrai os efeitos patrimoniais a partir desta data, mandando reduzir, sem a verba inconstitucional, a remuneração dos servidores ativos, os proventos dos inativos e pensões acaso recebidas com tal verba.

Assim, votei no sentido da aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para as verbas relativas aos vencimentos, proventos e pensões já percebidos até a referência de abril de 2016.

Desde logo, devem ser imediatamente intimados, por mandado, para pronto cumprimento do que se decidiu, os senhores Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Macaé, com cópias do Acórdão, da declaração de voto e da notícia do julgamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

Nagib Slaibi, Vogal



